



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1040406-47.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MAURICIO MARCELINO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040406-47.2024.8.26.0053.

Comarca – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente. Juízo *Ex Officio*.

Recorrido – Mauricio Marcelino de Sousa.

Interessado. Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.591.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Fratura no antebraço esquerdo - Comprovação da lesão, do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho – Auxílio-acidente devido – Provido em parte o recurso oficial, único interposto.

A r. sentença de fls. 109/112, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação movida por Mauricio Marcelino de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando a autarquia no pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário de benefício a partir de 10/06/2024 (dia seguinte ao da última alta médica), abono anual; atrasados com juros de mora e atualização monetária; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado, submetendo-se ao reexame necessário.

Não há recurso das partes.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia 03.10.2023, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.52), que concedeu ao autor – ajudante de motorista(fl.20) – auxílio por incapacidade temporária (fls. 51).

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Luiz Fernando Gomes Machado constatou que o autor, em razão do acidente típico, sofreu fratura no antebraço esquerdo (punho). Apresenta limitação da flexo extensão do punho e da supinação do antebraço, além de perda da força no referido membro.

O nexos causal foi estabelecido pelo perito e reconhecido tanto pela empregadora, ao emitir a CAT de fls., como pela autarquia, que concedeu ao autor auxílio-doença acidentário.

Reconheceu, por fim, o perito a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho habitual.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores). Também do abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença, conforme disciplinado na r. sentença – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os

respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)